



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082003-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CE WU, é agravada CLARITA GONÇALVES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53543

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2082003-07.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: CE WU

AGRAVADA: CLARITA GONÇALVES SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tese de impenhorabilidade do imóvel ainda não apreciada pelo MM. Juízo 'a quo'. Falta de interesse recursal reconhecida. Decisão desta Colenda Corte sobre o tema implicaria em supressão de grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CE WU interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 22/23), proferida na ação de cobrança c.c. indenização por danos morais (em fase de cumprimento de sentença), proposta por CLARITA GONÇALVES SANTOS, que determinou a penhora do imóvel pertencente à agravante.

Sustenta, em síntese, que se trata de bem de família, sendo portanto, impenhorável. Pugna pelo afastamento da constrição. Requer o provimento do recurso (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida.

Dispensada a intimação da parte adversa.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade.

Segundo o professor Cândido Rangel Dinamarco "*para que se reconheça à parte interesse em recorrer, é bastante, desse ponto de vista, que a eventual interposição do*

recurso lhe abra o ensejo de alçar-se a situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada" (Capítulos de Sentença. São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 102 e 103).

Sobre o tema, ensina José Carlos Barbosa
Moreira:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295). _

Na hipótese, MM. Juízo *a quo* ainda não analisou a tese de impenhorabilidade do imóvel, com base na alegação de que se trata de bem de família.

Assim, o recorrente ressent-se de interesse recursal; a apreciação do tema por esta Eg. Corte implicaria em supressão de instância, inadmitida no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, tive oportunidade de anteriormente decidir:

"Ação popular. Improcedência. Fase de cumprimento de sentença. Agravo de instrumento interposto pelos executados. Falta de interesse recursal.

Ausência de sucumbência. Pedido de desbloqueio de valores sequer analisado pelo MM. Juízo a quo (que apenas determinou aos agravantes a apresentação de provas acerca da natureza dos valores constritos). Deliberação por esta Eg. Corte implicaria em supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093717-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator